CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6451/2015

Ementa

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE VIA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS DO SISTEMA VIÁRIO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
10/06/2015		

Observações

Projeto: 58/15 - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 41/15
P.L. Nº 58/15
Publ.: 12/06/2015

LEI Nº 6.451 DE 10 DE JUNHO DE 2015.

"Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obras de duplicação de via e pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas do sistema viário que menciona, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º- Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a Contribuição de Melhoria, em decorrência da execução das obras de duplicação, colocação de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica da Avenida Manoel Ruz Peres e interligação ao Parque dos Sabiás.

Art. 2.º- A Contribuição de Melhoria, referente às obras de melhoria mencionadas no art. 1º da presente Lei, será lançada e cobrada observados os seguintes critérios:

I – serão considerados os imóveis diretamente beneficiados pela execução das obras, conforme especificado em edital;

II - valor da contribuição de melhoria terá como limite o custo da execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada pela contribuição de melhoria não será superior à soma das valorizações dos respectivos imóveis beneficiados:

Art. 3.º- Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Municipal publicará edital prévio à execução da obra contendo os elementos previstos na legislação vigente, dentre outros julgados convenientes e especificará, obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

IV - valor atual de cada imóvel para posterior constatação do valor da valorização decorrente da obra;

V - o memorial descritivo do projeto;

VI – a fixação de prazo não inferior de 30 (trinta dias) para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sendo que a impugnação será dirigida ao Secretário da Fazenda para decisão; e

VII – a autoridade julgadora do pedido de impugnação será do Secretário da Fazenda, com possibilidade de recurso da decisão em ultima instância administrativa por representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Engenharia e Planejamento Urbano e da Secretaria de Obras e Vias Públicas, no prazo de 15 dias da ciência da decisão.

Art. 4.º- Após a conclusão da obra será publicado o demonstrativo do custo final, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. No lançamento, sua notificação, prazos, formas de pagamento e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei n.º 1.284, de 20 de dezembro de 1973, com as alterações subsequentes, bem como os demais preceitos estabelecidos no Decreto-Lei 195, de 24 de fevereiro de 1967 e no Código Tributário Nacional, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a não efetuar o lançamento da contribuição de melhoria quando houver a doação ou desapropriação amigável por preço simbólico, pelo proprietário dos imóveis lindeiros da obra pública, da área necessária para a execução da obra.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo somente será concedido se o valor da área doada ou expropriada, realizada antes do início

da obra, for igual ou superior ao valor da contribuição de melhoria a ser lançada.

§ 2º - Se o valor da área doada ou expropriada for inferior ao valor da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado através da diferença entre o valor do imóvel realizado na forma no parágrafo anterior e o valor do respectivo tributo que incidiria sobre a área remanescente.

Art. 6.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 10 de junho de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 10 de junho de 2015
Samir Mauricio de Andrade, Secretário